



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

REPRESENTAÇÃO N.º 1234-12.2010.6.27.0000

PROCOLO: 13.227/2010

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO MANTOVANI E OUTRO
RELATOR : DES. DANIEL NEGRY

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 31/8/10 às 10 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

DECISÃO

Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
CGGJ/SJ/TRE-TO

A Coligação Força do Povo ajuizou a presente representação em face da Coligação Tocantins Levado a Sério.

Aduz que no dia 20 de agosto, no horário das 13:00h, utilizando-se do horário destinado a propaganda eleitoral gratuita na TV, o representado veiculou propaganda contendo informações referentes a pesquisas eleitorais, sem que fosse possível identificar os requisitos obrigatórios para sua divulgação.

Após fazer a transcrição das gravações, requer a concessão de liminar destinada a obstar novas divulgações da propaganda atacada e no méritos as sanções cabíveis à espécie.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/10.

À míngua de elementos suficientes e em nome do direito à informação - constitucionalmente garantido, deneguei a liminar postulada.

Às fls. 21/24 a representada apresentou suas defesas alegando, em síntese, que a pesquisa atacada é regular e foi devidamente registrada, e que a penalidade prevista em lei, aplica-se a caso de divulgação de pesquisa sem registro, razão pela qual pugna, ao final, pela improcedência da representação.

Às fls 71/72 o Representante do Ministério Público que oficia nesta instância concluiu que existe expressa previsão legal de exigência de informação do período de realização e da margem de erro das pesquisas eleitorais. Todavia, não verificou possibilidade de aplicação de multas que cabível apenas nos casos de divulgação sem o prévio registro.

Des. Daniel Negry



Ao final, pugna pela procedência parcial da representação, com a declaração da ilicitude da conduta da demanda, com a emissão de ordem para que ela se abstenha de veicular a pesquisa atacada sob pena de multa diária, mas sem a condenação da penalidade prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, não aplicável no caso.

Relatados, decido.

O art. 10 da Resolução TSE nº 23.190/09 estabelece alguns requisitos para divulgação dos resultados de pesquisas, tais como o período de realização, a margem de erro e o nome de quem a contratou, dentre outros.

O art. 14 da mesma resolução, trata da pesquisa realizada no horário eleitoral gratuito, restando assim disciplinado, *verbis*:

"Art. 14 - Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais".

Vê-se, pois, à luz do atual ordenamento, que para a divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, mister se faz a conjugação de três requisitos essenciais, quais sejam:

- - Informar com clareza período de realização;
- - Informar com clareza a margem de erro;
- - Não induzir o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

De uma análise detida do programa atacado, verifica-se, a ausência de pelo menos dois requisitos, quais sejam a informação - diga-se - com **clareza**, do período de realização e da margem de erro.

A ausência de tais requisitos, por si só, já macula a divulgação da pesquisa. Aliás, a própria parte representada, em sua defesa, admite a ausência dos requisitos legais, quando afirma: *"apesar de não terem sido indicados, tanto o período de realização e margem de erro, esses dados se encontram indicados no registro efetuado, razão pela qual, no máximo trata-se de divulgação irregular, a qual a lei não impõe nenhuma sanção, a não ser a mesma após a notificação".*

Des. *Daniela Négry*

De fato, é exatamente o caso dos autos. Estamos diante de uma publicação de pesquisa, durante o horário eleitoral gratuito destinado ao candidato da representada, com infringência a legislação eleitoral, uma vez que ausente dois requisitos de admissibilidade, porém, devidamente registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O Representante do Ministério Público que oficia nesta seara muito bem se posicionou ao afirmar que: *"a pretensão de se ver aplicada a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 não deve prosperar, já que ele só é aplicável quando houver divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações necessárias, o que o autor não comprovou ser o caso, ônus que lhe cabia"*.

A jurisprudência pátria também é firme nesse sentido, vejamos:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - DIVULGAÇÃO SEM MENÇÃO À MARGEM DE ERRO E AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS - MULTA - INEXIGIBILIDADE.

Uma vez procedido o registro, a divulgação da pesquisa eleitoral sem menção à margem de erro e ao número de entrevistados, requisitos relacionados no art. 6º da Resolução TSE n. 21.576/2003, não sujeita os responsáveis à aplicação da pena de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, à falta de previsão legal nesse sentido."

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1953, Acórdão nº 20501 de 26/04/2006, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 03/05/2006, Página 227)

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE n. 21.576/2003 - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 só é aplicável na hipótese de publicação do resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das



informações pertinentes, não havendo previsão legal para que seja também cominada no caso de ser divulgada sem a observância das condições estabelecidas na Resolução TSE n. 21.576/2003.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2052, Acórdão nº 20490 de 19/04/2006, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 26/04/2006, Página 256)

Isto posto, a minguada de sanção prevista para o caso, **JULGO** parcialmente procedente a presente representação, a fim de declarar a ilicitude da conduta da representada, **DETERMINANDO** que se abstenha de veicular a pesquisa atacada, eis que ausente os requisitos do art. 33 da Lei 9.504/97, sob pena de **MULTA DIÁRIA** na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e sem verba honorária

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 30 de agosto de 2010.


Des. DANIEL NEGRY
Relator